



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### ***PROJETO DE LEI Nº 2.809, DE 2008***

***(Apenso: PL nº 4.465, de 2008)***

*Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica.*

**Autor:** Deputado SILAS CÂMARA

**Relator:** Deputado VICENTE CÂNDIDO

### **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, tendo por objetivo alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, de modo a possibilitar o questionamento, por parte do consumidor, de débitos lançados na conta telefônica.

Justifica o autor:

*Há algum tempo este Congresso Nacional vem reconhecendo o desequilíbrio de forças que marca a relação de consumo entre grandes prestadores de serviço e o consumidor comum, pessoa física ou pequena. Este desequilíbrio motivou a adoção de regras claras de proteção ao consumidor, cujo ápice deu-se com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor em 1990.*

*Infelizmente, algumas práticas ainda carecem de atuação legislativa para evitar frequentes abusos. É o caso das prestadoras de serviços de usuários comuns, mesmo quando questionadas sobre débitos indevidos lançados em conta telefônica. Mais uma vez, o desequilíbrio de poder desta relação de consumo prejudica o consumidor, que se vê prejudicado em face de uma indefinição da legislação específica.*

*O projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de nossos Pares visa à correção de tal situação, uma vez*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*que estabelece claro dispositivo na Lei Geral de Telecomunicações, impedindo que as prestadoras de serviço continuem a suspender os serviços de telecomunicações quando questionadas sobre débito julgado indevido, sob pena de arcarem com multas de mil vezes o valor do lançamento questionado.*

*Julgamos ser a melhor forma de inibir os constantes abusos praticados pelas empresas de telecomunicações, uma vez que o texto proposto na legislação específica evita qualquer outra interpretação.*

*Como é justiça, cabe à prestadora a prova da efetiva utilização do serviço questionado pelo usuário. Assim, somente após a efetiva comprovação do uso do serviço, o valor correspondente pode ser exigido.*

*Certos de que a presente proposição avança no sentido já firmado por este Parlamento de intransigente defesa do consumidor, convocamos nossos Pares para unirmos na célebre aprovação.*

Foi apensado, com o mesmo propósito, o PL nº 4.465, de 2008, cuja autoria é do Deputado Henrique Afonso.

A tramitação era conclusiva (art. 24, II). Todavia, diante da divergência entre os pareceres das Comissões de mérito (a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática houve por bem rejeitar ambas proposições, enquanto a Comissão de Defesa do Consumidor, de outro modo, as aprovou na forma de um Substitutivo), a matéria deverá ser remetida a Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.809, de 2008, e 4.465, de 2008, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, IV - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os projetos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, os projetos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor corrigiu os vícios existentes quanto à redação dos projetos originais, fazendo-se necessário apenas incluir a expressão (NR) ao final do art. 3º da Lei nº 9.472/97, alterado pelo art. 2º do mencionado Substitutivo.

Não há qualquer outra restrição ao texto empregado no Substitutivo, estando o mesmo de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.809, de 2008, e 4.465, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>os</sup> 2.809, DE 2008, E 4.465, DE 2008, APROVADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

*Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações – LGT, para incluir, como direito do usuário de telecomunicações o questionamento de débitos lançados em conta telefônica.*

#### **SUBEMENDA**

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, alterado pelo art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**  
Relator